



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei Complementar pretende inserir no âmbito das isenções da TCL – Taxa de Coleta de Lixo – as associações ou clube de mães e associações comunitárias. Tais pessoas jurídicas já gozam do benefício em relação ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial –, previsto no inciso V, do art. 70 da Lei Complementar n.7<sup>1</sup>.

Justifica-se a iniciativa pelo fato de serem entidades essencialmente benéficas, sem fins lucrativos, cujas atividades estão voltadas às crianças, adolescentes e idosos. São cidadãos que, voluntariamente, organizam-se para o desenvolvimento de atividades comunitárias.

Todavia, fazendo dialogar tal isenção com a sustentabilidade da cidade, tais associações, para gozar do benefício, deverão demonstrar, por ocasião de seu requerimento, que adotaram algum programa de Educação Ambiental, desenvolvido pelo Poder Público e ter aderido à coleta de lixo seletiva. Tal condição mitiga no aspecto orçamentário, a isenção a ser concedida, vez que se terá, como contrapartida, crédito ambiental qualitativo e preventivo.

O § 10 do art.70 da Lei Complementar n.7<sup>2</sup> traz o rol de situações as quais é estendida a isenção de TCL aos que já sejam beneficiários de isenção de IPTU. Assim, para melhor sistemática, apresentamos o presente projeto alterando o § 10, fazendo incluir, em seu texto, referência ao inciso V do mesmo artigo.

Por representar caminho à sustentabilidade da cidade e das associações ou clubes de mães e associações comunitárias, acreditamos na cuidadosa apreciação e conseqüente aprovação deste meritório projeto.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005.

**VEREADOR CARLOS COMASSETTO**

---

<sup>1</sup> **Art. 70.** Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas: (...)

V – associações ou clube de mães e associações comunitárias; (redação dada pela Lei n.º 4.591/64 169/87)

(...)

<sup>2</sup> **Art. 70.** (...)

§ 10 – Os imóveis objeto dos benefícios previstos nos incisos XV, XVII, XIX e X deste artigo, bem como os enquadrados no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo. (Redação dada pelo art. 1º, inciso V da Lei n.º 4.591/64 482/2002.)

Av. Loureiro da Silva, 255

90013-901 Porto Alegre RS câmara@camarapoa.rs.gov.br Fone/Fax (51) 3220-410



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, renumerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar n. 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou clube de mães e associações comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.**

**Art. 1º** O § 10 do art.70 da Lei Complementar n. 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ...

...

§ 10. Os imóveis objetos dos benefícios previstos nos incisos V, XV, XVII, XIX e X deste artigo, bem como os enquadrados no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo”. (NR)

**Art. 2º** Fica incluído novo § 11, renumerando os demais, no art.70 da Lei Complementar n. 07, de 1973, e alterações posteriores, com a redação que segue:

“Art. 70. ...

...

§ 11. As pessoas jurídicas relacionadas no inciso V deste artigo terão o benefício previsto no § 10 deste artigo condicionado à comprovação, por ocasião de seu requerimento, de que adotaram Programa de Educação Ambiental, desenvolvido pelo Poder Público e que aderiram à coleta de lixo seletiva”.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.